

LEI Nº 900, DE 30 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do município de Oeiras e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - São símbolos do município de Oeiras, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 1º da Constituição Federal:

- a) O Brasão Municipal
- b) A Bandeira Municipal
- c) O Hino Municipal

CAPITULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Símbolos em geral

ART. 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do município de Oeiras do Estado do Piauí, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

ART. 3º No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral / da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, / constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

ART. 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for executada por conta de terceiros.

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação / sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como / da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e / palavras.

§ Único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para // simples verificação e registro no livro competente.

Seção II

Da Bandeira Municipal

Art. 6º - A Bandeira Municipal de Oeiras, de autoria / do heráldista Prof. ARCINÓE ANTONIO PEIXOTO DE FARIA, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, será TERCIADA EM FAIXA, SENDO AS TERÇAS LATERAIS DE AZUL, COM CINCO MÓDULOS DE LARGURA E A CENTRAL AMARELA COM QUATRO MÓDULOS, SENDO ESTA CARREGADA DE SOBRE - FAIXA VERMELHA DE UM MÓDULO DE LARGURA, QUE PARTE DO VÉRTICE DE UM TRIÂNGULO ISÓCELES FIRMADO NA TRALHA, ONDE O BRASÃO MUNICIPAL É APLICADO, SENDO O TRIÂNGULO AMARELO.

§ 1º - De conformidade com a tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, as bandeiras municipais podem ser oitavadas, sextavadas, esquarteladas ou terciadas, tendo // por cores as mesmas constantes do campo do escudo e ostentando ao centro ou na tralha uma figura geométrica onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 2º - A Bandeira Municipal de Oeiras obedece à essa regra geral, com opção pelo estilo terciado em faixa. O Brasão, aplicado na Bandeira representa o GOVERNO MUNICIPAL e o triângulo isóceles amarelo onde é contido representa a própria CIDADE - SEDE do Município; o triângulo é símbolo heráldico de liberdade, igualdade e fraternidade

e a côr amarela simboliza a glória, esplendor, grandeza, riqueza, sôberania. A faixa central amarela e carregada de sobre-faixa vermelha, que parte do vértice do triângulo, representa a // irradiação do PODER MUNICIPAL que se expande a todos os quadrantes de seu território; a côr vermelha simboliza a dedicação, // amor-pátrio, audácia, intrépidez, corágem, valentia. Os quarteis de azul, assim constituídos, representam as PROPRIEDADES RURAIS existentes no território municipal; o azul é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zêlo e lealdade.

Art. 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolos de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um / livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e // qualquer ato relacionado às mesmas.

§ Único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com bênção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão // espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras " JURO // HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE NOSSA CIDADE DO PIAUÍ, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA "; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Art. 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas, de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto - lei // Nº 4.545 de 31 de julho de 1.942, registrando-se o fato no livro / especial.

§ Único - Não

§ Único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, / como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sól a sól, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; // sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à // direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é ~~distendida~~ distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) - Nos dias de festa ou de luto municipal, estadual ou nacional;

b) - Diariamente nas fachadas dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) - Na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, / será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dia de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d) - Na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

ART. 12 - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada à meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arreamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias feriados.

ART. 13 - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão ^{que} tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

ART. 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de 6 pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

ART. 15 - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ART. 16 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidade, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do art. 10º da presente lei.

ART. 17 - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelo poder competente.

SEÇÃO III

DO HINO MUNICIPAL

ART. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores / para a escolha do Hino Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio à presente Lei e o prescrito no Decreto Lei número 4.545, de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

SEÇÃO IV

DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 19 - O Brasão de Armas de Oeiras, de autoria do heraldista Prof. ARCINHO ANTONIO PEIXOTO DE FARIA, da Enciclopédia Heraldica Municipalista, é descrito em termos próprios de heráldica da

seguinte forma:

ESCUDO SAMNÍTICO ENCIMADO PELA CORÔA MURAL DE OITO TORRES, DE ARGENTE. EM CAMPO DE BLÁU, POSTO EM ABISMO, UM ESCUDETE CLÁSSICO / FLAMENGO-IBÉRICO DE ARGENTE, COM UMA ASPA DE BLÁU CARREGADA DE QUATRO ESFERAS ARMILAR COM PEDESTAIS, TODAS DE JAIDE, TENDO BROCANTE UM ESCUDETE ESTILIZADO COM AS QUINAS DE PORTUGUAL E AO TÉRMO UMA ESTRELA DE OITO PONTAS DE CÔLES. O ESCUDETE É TIMBRADO DE UMA CORÔA DE CONDE. EM CHEFE, UMA FLÔR-DE-LIZ DE ARGENTE LADEADA DE // RÂMOS DE LOUROS ENTRECRUZADOS DE JAIDE. FLANQUEADAS À DEXTRA E SINISTRA, BUSINAS DE CAÇA, ESTILO BOIADEIRO, DE JAIDE. AO TÉRMO, UM // AGUADO DE ARGENTE E ONDADO DE BLÁU, COMO APOIOS DO ESCUDO, À DEXTRA E SINISTRA DÊSTE, CARNAUBEDROS AO NATURAL, NASCENTES DE UM / LISTEL DE GÔLES, CONTENDO EM LETRAS ARGENTINAS O TOPÔNIMO "CEIRAS" LADEADO PELOS MILESÍMOS " 1696 " e "1712".

§ Único - O Brasão, descrito neste artigo em termos de heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica:

a) O escudo samnítico, usado para representar o Brasão de Armas de Ceiras, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora / da nossa nacionalidade;

b) A corôa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente (prata), de oito torres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Segunda Grandeza, ou seja, sede de Comarca;

c) A cor bláu (azul) do campo do escudo é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo, lealdade, recreação e formosura;

d) Em abismo (centro ou coração do escudo), o escudete no estilo clássico flamengo-ibérico, reproduz as Armas da cidade de Ceiras (Portugal), encimada de uma corôa de Conde, lembrando o vulto do Conde de Ceiras - Sebastião José de Carvalho Melo / que, por ato do governador João Pereira Caldas em 13 de novembro / de 1761, foi homenageado com o topônimo dado à cidade; o Conde de Ceiras, elevado à categoria de Marquês do Pombal, fez acrescentar às suas Armas três pombos de sable (preto) voantes - porém a cidade de Ceiras (Portugal) conserva em seu Brasão de Domínio as características das primitivas armarias configuradas agora no escudete do Brasão da cidade Ceiras Piauí;

e) Em Chefe (parte superior do escudo), a flor de lis de argente (prata) circundada pelos ramos de louro entrecruza-

dos de jalde (ouro) é o símbolo de Nossa Senhora das Vitórias (Padroeira da Cidade);

f) - O metal argente (prata) é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade;

g) - Flanqueadas a dextra e sinistra do escudo, as buzinhas de caça, estilo botadeiro, de jalde (ouro) representam no Brasão a pecuária, uma das expressões econômicas de maior destaque / na vida municipal;

h) - O metal jalde (ouro) é símbolo de glória, esplendor, grandeza, riqueza, soberania;

i) - Ao termo (parte inferior do escudo) o aguado de argente (prata) e ondado de bláu (azul) representa o Rio Caniãde, // principal acidente geográfico do Município;

j) - Nos ornamentos exteriores, as carnaubeiras lembram a principal riqueza Natural do Município, sendo de grande importância econômica a indústria extrativa da cêra de carnauba;

k) - No listel de góles (vermelho), côr simbólica da dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia, ans creve-se em letras argentinas (prateadas), o topônimo ientificador " OEIRAS " ladeado pelos milésimos "1696" da elevação do povoado a Freguesia e "1712" de sua elevação a Vila e, porconsequinte, de sua emancipação política.

Art. 20 - O Brasão será reproduzido em clichês, par timbrar a documentação oficial do Município de OEIRAS ESTADO DO PI - AUI, com a representação inagráfica das côres, em conformidade // com a Convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só côr e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em polieromia.

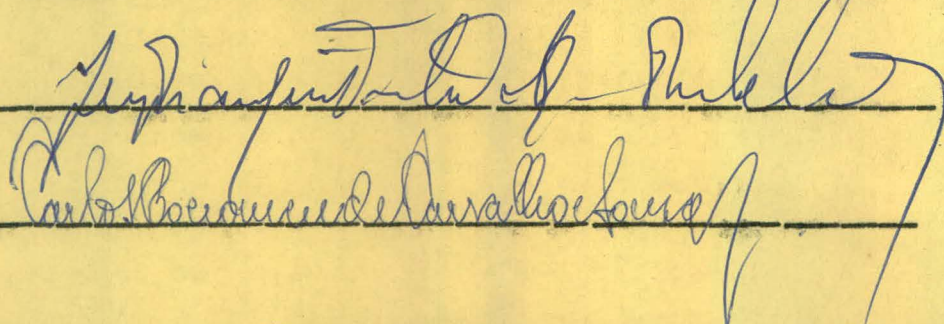
Art. 21 - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Art. 22 - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será a Comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão."

ART. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Oeiras, 30 de outubro de 1972



Numerada, registrada, sancionada e promulgada, a presente Lei, nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Oeiras do Estado do Piauí, aos trinta dias do mês de outubro do ano de / mil e novecentos e setenta e dois.

